



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3481, DE 2025

Altera o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para afastar a obrigatoriedade de indicação de valor do pedido na reclamação trabalhista.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para afastar a obrigatoriedade de indicação de valor do pedido na reclamação trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 840.**

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e poderá ter indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

.....

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º serão julgados extintos sem resolução do mérito, sendo o valor do pedido eventualmente indicado meramente estimativo, não devendo limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu a exigência de que os pedidos formulados na reclamação trabalhista contenham a indicação de seus valores. Embora sob a justificativa de aumentar a previsibilidade e eficiência processual, o referido dispositivo impôs dificuldades práticas aos trabalhadores, que não possuem todos os documentos ou meios técnicos para a liquidação de pedidos no início da relação processual.

A petição inicial no processo do trabalho geralmente apresenta muitos pedidos. Existem requerimentos para pagamento de horas extras, adicional noturno, valores a título de equiparação salarial, dentre outras demandas que necessitam de documentos, que estão em poder do empregador, para a liquidação exata dos pedidos.

Exigir do trabalhador, nessa fase processual, a indicação de valor exato dos pedidos, sob pena de limitação do montante da condenação, implica violação dos princípios do acesso à justiça e da simplicidade no processo do trabalho.

Além disso, a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 879, já prevê a liquidação da sentença proferida, não havendo, portanto, prejuízo à fase de execução.

É importante destacar que o juiz atua nos limites do pedido formulado pelo autor, entretanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem considerado que a indicação de valor na petição inicial tem caráter meramente estimativo, não devendo limitar o valor final da condenação não podendo a quantificação do pedido servir de obstáculo ao reconhecimento integral dos direitos trabalhistas.

No plano constitucional, a exigência introduzida pela Reforma Trabalhista foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.002, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A entidade aponta que tal requisito transfere ao trabalhador, na maior parte das vezes leigo e vulnerável, o encargo de realizar cálculos complexos ou contratar perícias técnicas prévias, sem nem sequer dispor dos documentos que estão sob posse exclusiva do



empregador. Essa exigência restringe o acesso à jurisdição, compromete a efetividade da tutela dos créditos trabalhistas e agride os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

Ademais, ao exigir a liquidação prévia dos pedidos, antecipam-se fases típicas do procedimento trabalhista, como a produção de provas e a fase de liquidação da sentença, comprometendo a lógica procedimental e sobrecarregando o trabalhador de encargos processuais que colidem com o princípio da proteção.

Por essas razões, propõe-se a alteração do art. 840 da CLT, afastando a obrigatoriedade de indicação do valor dos pedidos na petição inicial no processo do trabalho, mantendo-se a exigência de formulação de pedidos certos e determinados, mas preservando a possibilidade de posterior liquidação, no momento oportuno do processo.

Tal medida busca compatibilizar o procedimento trabalhista com seus fundamentos históricos e constitucionais, promovendo maior inclusão e justiça social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art840

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>